



Coren^{RO}

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia

Valorização, Trabalho e Mudança

DECISÃO COREN-RO n. 017, DE 31 DE MARÇO DE 2020 .

Estabelece o piso salarial para os profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA - Coren-RO, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas na Lei n. 5.905 de 12 julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren-RO n. 030/2012 e homologado pela Decisão Cofen n. 0030/2013.

CONSIDERANDO a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, em especial as disposições dos arts. 7º a 11;

CONSIDERANDO o Decreto n. 94.406, de 8 de junho de 1987;

CONSIDERANDO a Lei n. 5.905/73, especificamente o art. 15, II, que institui a competência do COREN para disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

CONSIDERANDO a Lei n. 5.905/73, especialmente o previsto no art. 15, VII, que estabelece como competência do sistema COFEN/CORENS zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN n. 564/2017, que no seu preâmbulo estabelece que o profissional da Enfermagem "*tem direito a remuneração justa e a condições adequadas de trabalho, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos*";

CONSIDERANDO os princípios da Boa Gestão e da Governança da Administração Pública e Privada;

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, em especial as disposições contidas no art. 1º, III, que institui a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, além de consistir em valor universal humanístico;



Coren^{RO}
Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia
Valorização, Trabalho e Mudança

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em especial no art. 23 que dispõe, dentre outras normativas, que todo homem tem direito a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego, bem como que todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família uma existência compatível com a dignidade humana;

CONSIDERANDO as Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em especial a Convenção 100, ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, que trata da Igualdade de remuneração e preconiza a igualdade de remuneração e de benefícios entre homens e mulheres por trabalho de igual valor e a Convenção 111, ratificada pelo Brasil em 26 de novembro de 1965, que preconiza a formulação de uma política nacional que elimine toda discriminação em matéria de emprego, formação profissional e condições de trabalho por motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, e promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento, ambas em vigor;

CONSIDERANDO ainda a vedação constitucional, à luz da inteligência do art. 7º, IV, da CF/88, ratificado pelo entendimento contido na Súmula Vinculante 4, do STF, que vedam o salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN n. 564/2017, que instituiu o Código de Ética dos profissionais da Enfermagem, em especial em seu art. 13 que estabelece como direito do profissional suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem;

CONSIDERANDO dados resultantes da pesquisa Perfil da Enfermagem no Brasil, que caracterizam os baixos salários percebidos pelos que atuam na Enfermagem;

CONSIDERANDO que em pesquisa realizada pela Fiocruz, por iniciativa do Conselho Federal, concluiu-se que 1,8% dos profissionais de enfermagem recebem menos do que um salário-mínimo e que 16,8% apresentam renda inferior a mil reais, o que denota profunda desvalorização da categoria;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário do Coren/RO em sua 62ª reunião ordinária realizada 31 de março de 2020, decide:



Coren^{RO}

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia

Valorização, Trabalho e Mudança

Art. 1º. Fixar como parâmetro mínimo ético o Piso Salarial Regional Ético para todos os profissionais de enfermagem no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo Único: o piso salarial ético decorre do estreito conjunto normativo que estabelece regras morais para sobrevivência harmoniosa em sociedade.

Art. 2º. Os profissionais da Enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, nos moldes da **Lei nº. 7.498/86**), da iniciativa pública e privada no âmbito do território do Estado de Rondônia terão como parâmetro mínimo o Piso Salarial Regional Ético estabelecido da seguinte forma:

Parágrafo Único: Enfermeiros R\$ 4.366,51 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos); Técnico em Enfermagem R\$ 2.183,25 (dois mil, cento e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos); e Auxiliar de Enfermagem R\$ 1.746,60 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos).

Art. 3º. O piso salarial ético previsto nesta Decisão será reajustado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho - RO, 31 de março de 2020.

DRA. SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
COREN-RO N. 92597-ENF
PRESIDENTE

DR. REGIS ANRÉ GEORG
COREN-RO N. 245.968-ENF
1º SECRETÁRIO